



## TERMO JUSTIFICATIVO DE INEXIGIBILIDADE

### REF.: JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL - OSC - INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

A **Secretaria Municipal de Saúde do Município de Hidrolândia/CE**, aqui representada e sob a responsabilidade administrativa, jurídica e fiscal do seu Secretário, o Sr. **Luan Pereira Xavier Gomes**, vem pelo presente emitir **JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL – OSC** mediante **INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO** nos termos do que dispõe o inciso VI, do Art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014, alterada pela Lei nº 13.204/2015, combinado com a Lei Municipal nº 948/2018. Com subsídio na legislação vigente a Secretaria Municipal de Saúde, **RESOLVE**, de acordo com os fundamentos e justificativa que seguem, **FORMALIZAR PARCERIA PARA A REALIZAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO** destinada ao objeto abaixo descrito.

#### 1 – OBJETO E ENTIDADE BENEFICIÁRIA.

**OBJETO:** O objeto do presente é a formalização de **Termo de Fomento** para realização de serviços complementares de saúde conforme Plano de Trabalho apresentado pelo Instituto Compartilha – SEMEAC e aprovado por esta Secretaria Municipal de Saúde.

#### ENTIDADE BENEFICIÁRIA/EXECUTORA E SEUS REPRESENTANTES:

**RAZÃO SOCIAL:** Instituto Compartilha – SEMEAC

**CNPJ:** 07.206.048/0001-08

**ENDEREÇO:** Rua Lívio Barreto, 1264 – Dionísio Torres – CEP 60.135-228 – Fortaleza – Ceara.

#### PRESIDENTE:

**REPRESENTANTE LEGAL:** Maria Heleni Lima da Rocha

**CPF REPRESENTANTE LEGAL:** 280.857.362-68

#### 2 – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

É de conhecimento público quão grande e árduo é promover e ofertar de forma gratuita e isonômica os serviços de saúde à população conforme o ordenamento constitucional. Em linhas gerais as maiores dificuldades ocorrem por falta de pessoal, de materiais, de rotinas funcionais estratégicas, de falta de conhecimento tecnológico, de inoperância de ferramentas tecnológicas de controles e até mesmo por dificuldade em se manter uma organização administrativa supervisionada e adequada a cada caso, ação ou atividade.



No município de Hidrolândia/CE as dificuldades se agravam em virtude do pouco número de funcionários efetivos existentes na secretaria, da total ausência de capacitações dos mesmos no decorrer dos últimos anos e da impossibilidade de implantação de rotinas que possam promover os serviços de forma mais coordenada, posto o baixo contingente de profissionais e a inexistência de ferramentas tecnológicas que possam auxiliar nesta ação. Outra grande dificuldade reside na extensão territorial do município o que faz com que muitos dos atendimentos sejam realizados em distantes locais da sede, locais estes sem alguns componentes facilitadores, quais sejam, dentre outros, acesso à internet. Além disso, de forma bem específica, é relevante destacar a situação em que a atual administração recebeu o município, sem recursos financeiros, com elevadas dívidas e com a maioria dos equipamentos totalmente sucateados.

Ao iniciarmos nosso trabalho à frente da Secretaria planejamos buscar soluções que pudessem sanar algumas destas dificuldades, porém, o elevado custo financeiro aliado a ausência de profissionais e ferramentas tecnológicas apropriada nos levou a perceber que necessitaríamos de apoio estratégico dotado de capacidade técnica e tecnologias apropriadas para solução dos problemas.

Sabemos que os recursos financeiros recebidos pelo município são inquestionavelmente insuficientes, e que, como já mencionado, o custo com contratação de pessoal, de ferramentas tecnológicas e com estudos, treinamentos e capacitações, se realizados pela própria secretaria são extremamente elevados. Visando combater de forma legal estas dificuldades, surgiram no mundo jurídico administrativo as parcerias firmadas entre o poder público e as entidades do terceiro setor. Tais parcerias tem custo-benefício satisfatório, pois, as entidades parceiras, por não possuírem fins lucrativos gozam de isenções tributárias, trabalhistas e fiscais, barateando sobremaneira os custos das atividades. Além disso, tais entidades ofertam serviços muito bem qualificados, posto que, possuem atividades específicas no que se refere aos seus objetivos e missões.

Assim, diante do exposto, e,

Considerando a aplicabilidade das disposições contidas na Lei nº 13.019/2014, alterada pela Lei nº 13.204/2015, que trata do novo regime jurídico incidente sobre a formalização de parcerias entre o poder público e as organizações da sociedade civil.

Considerando a Lei Municipal, que autoriza o município de Hidrolândia/CE a formalizar parcerias, ajustes e concessão de subvenção social destinada as ações de saúde, dentre outras;

Considerando que em determinados casos, quando houver interesse público e recíproco entre o poder público e organizações da sociedade civil definidas pelo artigo 2º da Lei nº



13.019/2014, podem ser formalizados instrumentos de parceria entre ambos para a consecução do objeto, atendidos os demais regramentos de citada lei;

Considerando as dificuldades para que todas as atividades de saúde sejam satisfatoriamente adimplidas pelo poder público local sem que se tenha o apoio de entidade especializada, conforme já exposto.

**Considerando o plano de trabalho apresentado pela entidade Instituto Compartilha - SAMEAC, o qual satisfaz de forma técnica e funcional o que pretende esta Secretaria, justifica-se a sua contratação, motivo pelo qual fica desde já autorizada.**

### **3 – FUNDAMENTO LEGAL DA CONTRATAÇÃO / INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.**

Ao analisarmos a solicitação de formalização de **Termo de Fomento** encaminhada pelo **Instituto Compartilha – SAMEAC**, esta Secretaria realizou estudo sobre a forma de sua contratação e chegamos à seguinte conclusão, conforme segue.

O ordenamento jurídico nacional - Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e a Lei Federal 8666/93 – estabelecem que as obras, compras e alienações, ressalvando os casos específicos em lei, serão contratados mediante prévio processo de licitação pública em que seja assegurado o atendimento ao princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes. Como vemos, a regra é a licitação, porém, conforme mencionado pelo Instituto Compartilha – SAMEAC, existindo legislação específica, em condição de exceção, atendidos aos parâmetros e regramentos ali estabelecidos, fica assegurado ao poder público adotar procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação para as referidas contratações e aquisições.

Para melhor compreensão vejamos o que está posto no artigo 17 da Lei Federal nº 13.019/2014, atualizada pela Lei 13.204/15, o qual indica a possibilidade de a administração pública formalizar em favor de entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, Termo de Fomento. Vejamos:

*Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).*

Lado outro, quanto ao procedimento de contratação, devemos observar que assim como na Lei de Licitações, também o MROSC - Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, atualizado, previu os casos em que o poder público possa adotar nas contratações destas entidades os procedimentos administrativos de inexigibilidade de licitação.





Considerando a própria singularidade do objeto, bem como, o disposto da legislação específica - Lei 13.019/2014 alterada pela Lei 13.204/2015 – que afastou de modo expresso a aplicação da Lei 8.666/1993 para as contratações do tipo em pauta, a saber, termos de fomento, resta como então como norma reguladora para estes tipos de ajustes entre o poder público e as OSC a supracitada lei e suas atualizações. Vejamos o que nos mostra o Art. 30º inciso VI e Art. 31º inciso II da tratada Lei, é inquestionável que podemos realizar o termo de fomento que pretendemos mediante processo de inexigibilidade. Transcrevemos:

*Lei 13.019/2014*

*Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:*

*(...)*

*VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*(...)*

*II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)*

Após pesquisas aprofundadas realizadas pela equipe avaliadora, especialmente sobre a possibilidade legal da adoção da inexigibilidade de licitação aqui pautada, encontramos recente decisão do **TCE – Tribunal de Contas do Estado do Ceara** no qual aquele órgão ao analisar procedimento idêntico do Município de São Gonçalo do Amarante – Ceará, emitiu parecer no **processo 05713/2021-6** em que considerou legal a contratação por Inexigibilidade. Transcrevemos parte do parecer que trata do assunto. Vejamos.

**TCE-CE - PROCESSO Nº: 05713/2021-6**

**ENTE:** Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Secretaria Municipal de Saúde de São Gonçalo do Amarante





**RESPONSÁVEIS:** Milena Soares Ferreira (Secretária Executiva e Ordenadora de despesa)

**INTERESSADO:** (art. 59, da LOTCE nº 12509/1995)

**EXERCÍCIO:** 2021

(...)

3.1.4. Necessidade de chamamento público e impossibilidade de dispensa de licitação

25. Com visto no que rezam os arts. 30 a 32 da Lei nº 13.019/2014, os interessados afirmam ter havido vício na contratação do Instituto Compartilha (SEMEAC), mediante o Termo de Fomento decorrente da Inexigibilidade nº 01/2021 – SESA/2021, veja-se:

(...).

Portanto, em observância ao princípio da legalidade, pedra toque do Direito Administrativo e instrumento de limitação do Poder Público, não poderia o Município de São Gonçalo do Amarante celebrar qualquer tipo de contrato com a referida empresa utilizando-se dos regramentos e prerrogativas previstas na Lei no 13.019/2014, que tem uma única finalidade disciplinar apenas as parcerias celebradas entre a Administração Pública e as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos qualificadas as Organizações da Sociedade Civil.

Por fim, resta conveniente destacar, a decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI no 1.923/DF, que traçou parâmetros objetivos a serem observados pelos Entes Federativos, sobretudo aqueles relacionados aos princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, insculpido no art. 37/CF. para fins de qualificação como organização social de pessoas jurídicas privadas sem fins lucrativos.

Assim, diante da ilegalidade praticada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de São Gonçalo do Amarante, que sob a égide da Lei no 13.019/2014 celebrou contrato com pessoa jurídica de direito privado que não possuía qualificação como organização de sociedade civil, postula-se, inaudita altera partes, a suspensão da vigência do ajuste insurgido, para, ao fim, declará-lo nulo, em função do mal ferimento do princípio da legalidade. (...). (grifos originais)

3.1.4.1 Análise da Diretoria

26. Repousa no seq. 13, Relatório do Portal de Licitações a Inexigibilidade nº 01/2021-SESA/2021, cujo fornecedor é o INSTITUTO COMPARTILHA – SAMEAC | CPF/CNPJ: 07.206.048/0001-08, tendo por objeto a Prestação de serviços de assistência à saúde, na reestruturação e ampliação do atendimento aos pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS em apoio aos serviços da Rede Assistencial de Atenção Primária, Atenção Especializada, Rede de Urgência e Emergência e Sistema de Suporte de Apoio e Logístico, para desenvolvimento do Projeto de Fomento à Sustentabilidade da Saúde





Pública do município de São Gonçalo do Amarante – CE de proposição da referida Organização da Sociedade Civil, em conformidade com o Plano de Trabalho, no valor de R\$ 32.750.020,14, com fundamento na Lei 13.019/2014, atualizada pela Lei nº 13.024/2015.

27. No que pese a necessidade de Chamamento Público, a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, dispõe em seus arts. 30 e 32, respectivamente, nos dispositivos, aqui expressos:

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

(...).

VI – no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015). (grifo nosso).

(...).

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015). (grifo nosso)

28. O INSTITUTO COMPARTILHA – SAMEAC | CPF/CNPJ: 07.206.048/0001-08 tem capacidade técnica e operacional e histórico de atividades em parcerias junto à Instituições de Saúde, nas esferas Federal, Estadual e Municipal, desde 1955, dentre elas: Universidade Federal do Ceará/Hospital Universitário Walter Cantídio, Secretaria da Saúde do Estado Ceará para a Hemorrede Estadual, quatro Hemocentros Regionais, um Posto de Coleta de Sangue no Instituto Dr José Frota – IJF e sessenta e quatro Agências Transfusionais em municípios do interior do Ceará. Presta de serviços mediante projetos e programas de trabalho com o foco na humanização priorizando o aperfeiçoamento técnico, científico de seus colaboradores e parceiros. A capacidade técnica do Instituto Compartilha-SAMEAC é superior a 1000 (um mil) colaboradores, nas áreas administrativa e técnica.

29. Considerando-se o histórico e a eficácia dos serviços prestados ao Estado do Ceará, entende-se o Instituto Compartilha-SAMEAC, como de notória especialidade, sendo capaz de bem desenvolver as atividades pleiteadas, no Termo de Fomento resultante da Inexigibilidade nº 01/2021-SESA/2021. Em sendo assim não assiste a fumaça do bom direito, tendo em vista amparo legal a contratação nos moldes dos incisos I, II e IV do art. 30, da Lei nº 13019/2014.

Neste ínterim, tendo em vista observamos que o Instituto Compartilha -SAMEAC que apresentou plano de trabalho (Doc. Anexo) o qual demonstra viabilidade técnica, funcional, operacional e financeira para execução dos serviços a que se propõe, bem como, conforme





se desprende do entendimento do próprio TCE – Tribunal de Contas do Estado do Ceará, é a referida entidade detentora de inquestionável e inigualável qualificação técnica, citando inclusive diversos locais e entidades onde executou com êxito suas atividades, mostrando-se portanto ser a única capaz de cumprir com o objeto proposto no plano de trabalho apresentado, resta legalmente fundamentada a contratação, bem como, a inexigibilidade de licitação.

#### 4 – VALOR E PRAZO DE EXECUÇÃO

**VALOR:** O valor total apresentado para realização dos serviços contidos no **Plano de Trabalho** é de **R\$ 6.302.364,43 (seis milhões, trezentos e dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos)** a serem repassados em 12 (doze) parcelas, conforme cronograma descrito no referido plano.

**PRAZO DE EXECUÇÃO:** O prazo de execução do Plano de Trabalho é de 12 (doze) meses.

#### 5 – JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

Analisando o Plano de Trabalho apresentado pela entidade Instituto Compartilha -SAMEAC, constata-se que os valores apresentados estão de acordo com os praticados no mercado, bem como, abaixo do custo que seriam dispendidos se as mesmas atividades fossem realizadas por esta secretaria diretamente.

#### 6 – DOCUMENTOS APRESENTADOS:

Os documentos apresentados foram os exigidos pelo Art. 34 da Lei nº 13.019/2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204/2015, bem como, demais exigíveis pela administração pública.

#### 7 – DA CAPACIDADE TÉCNICA DO INSTITUTO:

O Instituto Compartilha – SAMEAC, antes Sociedade de Assistência à Maternidade Escola Assis Chateaubriand - SAMEAC, começou suas atividades em 1955, através de uma campanha popular para a construção da primeira maternidade de Fortaleza, denominada, posteriormente, Maternidade Escola Assis Chateaubriand (Meac). Dessa feita, iniciou-se uma parceria de gestão, que duraria mais de 60 anos, para este e outros estabelecimentos de saúde da Universidade Federal do Ceará, como o Hospital Universitário Walter Cantídio. Desde 1983 a Secretaria da Saúde do Estado Ceará conta com a parceria do Instituto Compartilha-SAMEAC, de apoio na assistência à saúde, para a Hemorrede Pública Estadual que é formada por um Hemocentro Coordenador, com sede em Fortaleza; quatro Hemocentros Regionais, localizados nos municípios de Sobral, Quixadá, Crato e Iguatu; um Hemonúcleo, em Juazeiro do Norte; um Posto de Coleta de Sangue no Instituto Dr. Jose Frota - IJF e sessenta e quatro Agências Transfusionais localizadas nos hospitais atendidos pela hemorrede em Fortaleza e municípios do interior do Ceará. Na esfera Municipal, o Instituto mantém firmadas parcerias para a assistência à saúde pública local com os Municípios de Aratuba-CE, Barreira-CE, Choró-CE, Senador Pompeu-CE, Ipú-CE, Santa



Quitéria-CE, Croatá-CE, Quixeramobim-CE, Jijoca de Jericoacoara, São Gonçalo do Amarante e São Miguel-RN, cujos resultados são satisfatórios conforme relatórios em anexo. Ressalte-se que o Instituto Compartilha é pioneiro no Ceará em gestão, assistência e apoio na área da saúde, além de propor compartilhar o saber através da prestação de serviços, projetos e programas com eficiência; apresenta compromisso ético nos processos de trabalho e no apoio à realização de procedimentos; prezando pela eficiência com o foco na atenção humanizada em todas as suas relações, priorizando o aperfeiçoamento técnico, científico de seus colaboradores e parceiros. A capacidade técnica do Instituto Compartilha-SAMEAC é superior a 1000 (um mil) colaboradores, envolvendo as áreas administrativa e técnica, dentre os quais citamos: supervisor de departamento de pessoal, assistentes técnico-administrativo, psicólogo, assistente de recursos humanos, assistentes técnicos administrativo- financeiro, contador, assistente contábil, analistas de captação de recursos, coordenador de cursos e treinamentos, assessor de imprensa, administrador, arquiteto especializado em serviço de saúde, engenheiro civil, gerente de serviços de saúde, enfermeiras, supervisor administrativo, assistente técnico administrativo, advogados, técnicos de laboratório, Enfermeiros, Coordenadores de Enfermagem, Técnicos de Enfermagem, Técnicos de Hemoterapia, Auxiliar de Banco de Sangue, Bioquímicos, Farmacêuticos, auxiliares de Laboratório, Técnicos de Radiologia, Assistentes Sociais, Cirurgiões Dentista, Fisioterapeutas, Biomédicos, Nutricionista, Médico. Além disso, apresenta um quadro de pessoal de apoio com a seguinte distribuição: 123 Motoristas; 03 Técnicos de Manutenção e equipamentos e instrumento médicos hospitalar; 06 recepcionistas; 08 Motoristas de ambulância; 05 Motoqueiros; 26 Auxiliares Administrativos; 01 Coordenador Administrativo; 13 Agentes de Portaria; 15 Auxiliares Operacionais de Serviços Diversos - AOSD; 04 Cozinheiros; 02 Auxiliares de Escritório; 03 Técnicos de Suporte de Sistema; 02 Auxiliares de Farmácia; 02 Técnicos de Refrigeração; 01 Supervisor de Transporte; 01 Técnico de Segurança do Trabalho; 01 Analista de Qualidade; 01 Economista. Pelos motivos e dados comprobatórios expostos, o Instituto Compartilha - SAMEAC é a única instituição, com capacidade técnica e operacional já instalada capaz de desenvolver, de pronto, as atividades dispostas no plano de trabalho acima citado. Sendo cediço que o Projeto de Fomento apresentado possui natureza singular, bem como a notória especialização desse Instituto, na prestação exclusiva de serviços assistenciais de saúde no âmbito do Estado do Ceará, ao longo de mais de 60 (sessenta) anos.

## 8 – DO TIPO DE AJUSTE

Para execução do Plano de Trabalho será formalizado entre a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Hidrolândia/CE e o Instituto Compartilha -SAMEAC **Termo de Fomento** nos moldes do que determina o artigo 17 da Lei Federal nº 13.019/2014, atualizada pela Lei 13.204/15.

## 9 – DA FISCALIZAÇÃO

Em observância ao que dispõe o artigo 67, da Lei 8.666/93, indica-se para fiscal do Termo de Fomento que será formalizado, o Sr. Luan Pereira Xavier Gomes, Secretário Municipal



de Saúde, o qual terá a obrigações de acompanhar, fiscalizar e registrar todas as ocorrências relacionadas com a prestação dos serviços, atestando o correto recebimento ou, se for o caso, determinando o que for necessário para a regularização, se houverem faltas e/ou defeitos observados.

## 10 – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta da seguinte dotação orçamentária prevista no orçamento de 2021:

**Órgão:** 07 – Secretaria de Saúde, 07.04 – F.M.S.

**Dotação Orçamentária:** 10.122.0404.2.019.0000 – 10.301.1001.2.021.0000 – 10.303.1002.2.028.0000.

**Elemento de Despesa:** 3.3.90.39.00 – 3.3.90.39.99 - 3.3.90.43.00

**Fonte de Recurso:** 1.211.0000.00 – 1.214.0000.00 – 1.220.0000.00 – 1.221.0000.00

## 11 – DA IMPUGNAÇÃO

Na forma do § 2º do art. 32 da Lei Federal nº 13.019/2014 atualizada pela Lei 13.204/15, deverá ser aberto prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação do extrato da inexigibilidade e da justificativa da contratação no Diário Oficial de Município de Hidrolândia/CE, para eventual impugnação, que deverá ser protocolada no Setor de Protocolo da Secretaria Municipal de Saúde ou na sala da Comissão Permanente de Licitação da referida Prefeitura.

## 12 – DA DELIBERAÇÃO FINAL

Justificada a necessidade dos serviços, analisado minuciosamente o Plano de Trabalho apresentado pela entidade, verificamos que ele atende ao que requer esta secretaria.

Quanto a forma de contratação, considerando o que preceitua a Lei nº 13.019/2014, atualizada, havendo singularidade do objeto da parceria, capacidade técnica reconhecida da entidade que a torne única capaz de realizar de forma satisfatória os serviços e interesse recíproco das partes, em casos específicos como este, é possível e legal a inexigibilidade do chamamento público. Assim, **AUTORZO** a inexigibilidade de chamamento público, pois essa se revela imperiosa, uma vez que torna mais eficiente a prestação de serviços públicos e demonstra caracterizada a oportunidade e conveniência da Administração.

Nada mais havendo a tratar, tendo em vista todas as condições apresentadas, encerra-se o presente termo que segue devidamente assinado.

Hidrolândia/CE, 18 de agosto de 2021.



**Vanderlan Matos da Cruz**

**Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de  
Saúde do Município de Hidrolândia-CE**